



## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

### Conclusões de Acórdãos

#### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000044-58.2015.8.04.3800 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.  
Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).  
Procurador: Alberto Lúcio de Souza Simonetti Filho (OAB: 12782/AM).  
Procurador: Luciana Caxeixa Alfaia (OAB: 7226/AM).  
Procurador: Larissa Santos Leão de Oliveira (OAB: 13013/AM).  
Procurador: Maria Noeme Tigresa de Souza Matos (OAB: 12685/AM).  
Apelado: Jose Pereira da Silva.  
Advogado: Luiz Otávio de Verçosa Chã (OAB: 2278/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDUTA REITERADA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os direitos trabalhistas dispostos na Constituição Federal, em especial os dirigidos aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, abrangem todas as classes, independentemente do vínculo ser estatutário ou não. II - Tem-se entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que para a configuração do dano moral por ausência de pagamento de salário é imprescindível que haja conduta reiterada por parte da Administração, incidindo continuamente na situação de inadimplência. III - O presente caso não trata de conduta isolada, mas de matéria recorrente neste Egrégio Tribunal, com inúmeras demandas envolvendo o não pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores da municipalidade. IV - Conforme o pacífico entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais. V - Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000044-58.2015.8.04.3800, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0000050-28.2016.8.04.3801 - Apelação / Remessa Necessária, 2ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.  
Procurador: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).  
Apelado: Josué Ribeiro de Oliveira.  
Advogado: Luiz Otávio de Verçosa Chã (OAB: 910A/AM).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. Possibilidade. 1. As verbas remuneratórias são direitos reconhecidos aos servidores públicos nos termos da legislação constitucional e municipal e possuem natureza alimentar, de modo que a ausência de seu pagamento, por culpa do Ente Público, ocasiona reflexos na vida do trabalhador. 2. Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: "Remessa Necessária. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Servidor Público. Verbas Remuneratórias. Pagamento. Ausência. Omissão Administrativa. Possibilidade. 1. As verbas remuneratórias são direitos reconhecidos aos servidores públicos nos termos da legislação constitucional e municipal e possuem natureza alimentar, de modo que a ausência de seu pagamento, por culpa do Ente Público, ocasiona reflexos na vida do trabalhador. 2. Recurso conhecido e desprovido. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000050-28.2016.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso. Remessa Necessária Prejudicada nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0000137-61.2017.8.04.5801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Maués**

Apelante: O Município de Maués/AM.  
Procurador: Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB: 9124/AM).  
Procurador: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB: 9908/AM).  
Apelada: Rozana Ferreira da Silva.  
Advogado: Rodrigo Cesar da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal (RE 830.962) assentou que os contratos temporários nulos também dão direito ao FGTS. Sendo a interpretação mais favorável à pessoa humana, dispensado-lhe maior proteção, imperiosa sua imediata aplicação. 2. Não há dúvidas de que a interpretação atende ao princípio da isonomia, porquanto se a irregularidade na contratação de sujeito sem prévia aprovação em concurso autoriza pagamento de FGTS, não sendo menor a ofensa à Constituição quando deturpada a temporariedade do vínculo autorizado pelo artigo 37, IX, da Carta de 1988, este contratado também deve fazer jus à verba indenizatória regulada pela Lei n.8.036/90.3. A ausência comprovação da má-fé do Agente Político que autorizou a prorrogação irregular do contrato temporário não elide a nulidade do ato. 4. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal (RE 830.962) assentou que os contratos temporários nulos também dão direito ao FGTS. Sendo a interpretação mais favorável à pessoa humana, dispensado-lhe maior proteção, imperiosa sua imediata aplicação.



2. Não há dúvidas de que a interpretação atende ao princípio da isonomia, porquanto se a irregularidade na contratação de sujeito sem prévia aprovação em concurso autoriza pagamento de FGTS, não sendo menor a ofensa à Constituição quando deturpada a temporariedade do vínculo autorizado pelo artigo 37, IX, da Carta de 1988, este contratado também deve fazer jus à verba indenizatória regulada pela Lei n.8.036/90. 3. A ausência comprovação da má-fé do Agente Político que autorizou a prorrogação irregular do contrato temporário não elide a nulidade do ato. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000137-61.2017.8.04.5801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_ de junho de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0000164-96.2017.8.04.6301 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara de Parintins**

Autora: Gilselene Machado Glória.

Advogado: Aroldo Dênis Magalhães Silva (OAB: 2821/AM).

Advogado: Max Adilson Lima Costa Junior (OAB: 10314/AM).

Réu: O Município de Parintins - Prefeitura Municipal.

Procurador: Anacleto Garcia Araújo da Silva (OAB: 3116/AM).

Remetente: Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Parintins/am.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Nulidade. FGTS. Cabimento. Prescrição. Trintenal.

1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento do FGTS, ressalvado eventuais valores atingidos pela prescrição. 2. Nos casos em que a demanda tiver sido proposta antes do julgamento do RE 522897, deve ser aplicado o prazo trintenal da prescrição. 3. Remessa conhecida e provida.. DECISÃO: “Remessa Necessária. Ação de Cobrança. Servidor Público. Contrato Temporário. Nulidade. FGTS. Cabimento. Prescrição. Trintenal. 1. A contratação de pessoal, mediante contrato temporário, para o exercício de funções em hipótese não prevista na legislação estadual ou em que tenha havido sucessivas prorrogações além do prazo estipulado, enseja a nulidade absoluta da avença, assegurando-se ao servidor prejudicado o direito ao recebimento do FGTS, ressalvado eventuais valores atingidos pela prescrição. 2. Nos casos em que a demanda tiver sido proposta antes do julgamento do RE 522897, deve ser aplicado o prazo trintenal da prescrição. 3. Remessa conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0000164-96.2017.8.04.6301, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover a Remessa Necessária, nos termos e fundamentos do voto do relator. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0000383-43.2017.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelada: Roziete Lopes Batista.

Advogada: Adriana Caxeixa Alfaia (OAB: 6599/AM).

Promotor: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- A apelada é servidora municipal, tendo ingressado através de concurso público, estando sujeita ao regime jurídico estatutário municipal. Desta forma, faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário;- Tal benefício configura verba alimentar, de forma que o seu não pagamento resulta em prejuízo de ordem moral, ao afetar diretamente a subsistência da apelada;- Conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais;- Redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do caso concreto e da jurisprudência desta Câmara Cível para casos idênticos; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. RECONHECIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A apelada é servidora municipal, tendo ingressado através de concurso público, estando sujeita ao regime jurídico estatutário municipal. Desta forma, faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário; - Tal benefício configura verba alimentar, de forma que o seu não pagamento resulta em prejuízo de ordem moral, ao afetar diretamente a subsistência da apelada; - Conforme o entendimento firmado na jurisprudência, o atraso no pagamento de servidor público configura ilícito passível de indenização a título de danos morais; - Redução do quantum indenizatório para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante do caso concreto e da jurisprudência desta Câmara Cível para casos idênticos; RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0000383-43.2017.8.04.3801, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 0000587-39.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Procurador: Eugênio Nunes Silva (OAB: 763A/AM).

Agravado: Ambev S/A.

Advogado: Fernando César Lima Ferreira de Oliveira (OAB: 14180/AM).

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB: 112310/RJ).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. VERBA ACESSÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 32, §2º DA LEF. I -